



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03220/20

Origem: Prefeitura Municipal de Emas

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Verificação de Cumprimento

Responsável: José William Segundo Madruga (Prefeito)

Interessado: Leandro Eudes dos Santos Medeiros (Assessor Técnico)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Prefeitura Municipal de Emas. Verificação de cumprimento de decisão. Sistema de Obras do TCE/PB. Pendências. Prazo para correção. Cumprimento parcial. Renovação do prazo. Prazo já fixado à Assessoria Técnica do TCE/PB para resolução das pendências do sistema, no Processo TC 02911/20. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01185/20

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Emas, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020.

Por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00019/20, foi decidido o que segue (fls. 4/9):

DIANTE DO EXPOSTO, sem prejuízo do prévio cumprimento do disposto no art. 8º da Resolução RN – TC 04/2017, fica ASSINADO O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Emas, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, para registro e cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Citações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03220/20

Defesas apresentadas (fls. 23/29 e 34/38).

O processo, em 03/04/2020, foi à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), responsável pela administração e aperfeiçoamento do sistema, para, através do setor responsável pelo GeoPB, a partir das defesas ofertadas: 1) certificar as correções efetuadas após a Decisão Singular; e 2) certificar as pendências remanescentes (fl. 28/29).

A ASTEC, em 19/06/2020, através do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, emitiu o seguinte despacho (fls. 42/44):

“Conforme requisitado a este setor, seguem as respostas relativas à Decisão Singular DS2-TC 00019/20 exarada neste processo.

1) Correções efetuadas:

1.1) Questionamentos específicos dos anexos da Decisão Singular:

Ano Empenho	Número Empenho	Número da Obra	Valor Empenho
2017	0000586	00000001	31.654,08
2017	0001064	00212014	20.381,83
2017	0001941	00212014	59.352,54
2018	0000772	00232014	228.994,08
2018	0001255	00232014	291.597,86
2018	0001700	00000001	22.957,58
2018	0001965	00000001	8.010,54
2018	0002087	00012018	4.321.140,23
2018	0002205	00212014	35.320,23
2018	0002431	00092017	121.694,41
2018	0002842	00000001	51.059,12
2018	0003139	00000001	45.418,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03220/20

1.2) Correções enviadas pelo jurisdicionado:

Foram apenas solicitadas alterações de dados das obras 00022014, 00062016, 00012018, 00052018 e 00012015. O jurisdicionado foi comunicado sobre o andamento destas solicitações.

2) Pendências remanescentes:

Alguns questionamentos originais da Decisão Singular continuam pendentes, pois nada foi mencionado sobre a obra 00000001, 00212014 1, 00232014 e 00092017. É relevante destacar a obra de número 00000001, que além de ter seu número fora do padrão, foi iniciada em 2016 e até a presente data consta que não foi inserido sequer o acompanhamento inicial.

Conforme entendimento do Comitê Técnico do TCE-PB, na reunião deliberativa de 15/07/19, as solicitações de alteração de dados foram analisadas, deferidas e realizadas por esta Assessoria Técnica, com as seguintes ressalvas e consequentes pendências:

1. A obra 00022014 não existe. Pela descrição da obra e número do contrato, a obra 00212014 foi habilitada para edição;

*2. A obra 00062016 não existe. Pela descrição da obra suspeitamos se tratar da obra 00000001. Requisitamos ao jurisdicionado que efetue uma **nova solicitação de alteração de dados** com as informações precisas;*

*3. A obra 00052018 não existe. Pela descrição da obra e número do contrato não encontramos uma correspondente. Requisitamos ao jurisdicionado que efetue uma **nova solicitação de alteração de dados** com as informações precisas.*

Outras possíveis pendências podem existir, no tempo desta análise, que não tenham sido questionadas diretamente na Decisão Singular. Elas constam, como de praxe, no Relatório de Verificação de Pendências do Painel de Obras. Esclarecemos que o "Relatório de Verificação de Pendências" não é determinante de eventuais irregularidades em obras e serviços de engenharia. Como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03220/20

o próprio nome diz, ele serve para que o jurisdicionado cheque se os dados enviados estão atualizados e condizentes com a realidade. O relatório lista pode listar obras em que, estando os dados em conformidade com a norma (Resolução Normativa 04/2017), não há o que se falar em pendência real. Consequentemente, não há o que se falar em correção de uma suspeita de inconsistência. Lembramos ainda que o relatório não é conclusivo nem extensivo quanto às possíveis pendências. Em outras palavras, ele não tem como cobrir os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado”.

A manifestação da ASTEC revela tanto o cumprimento parcial da decisão quanto a necessidade de aperfeiçoamento do Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), porquanto, segundo a Resolução Normativa RN – TC 04/2017, que inaugurou a nova versão perante a Resolução RN – TC 05/2011:

- 1) O software, em uso pelo Tribunal desde 2011, contempla os procedimentos obrigatórios para registro e informações sobre Obras e Serviços de Engenharia;*
- 2) Deverá ser utilizado pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, quaisquer de seus Poderes, fundos especiais, consórcios de entes públicos, Ministério Público, Tribunal de Contas, toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e pelos Municípios, que realize obras ou serviços de engenharia;*
- 3) O não cumprimento integral da Resolução sobre o sistema, na forma e prazo, sujeitará o gestor responsável à multa pessoal de R\$500,00, acrescida de R\$50,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00.*

Logo, o GeoPB deve ser conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indicar com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado.

Afinal, pelos normativos exegéticos, o sistema foi concebido e mantido com as seguintes motivações (vide os considerandos das resoluções referenciadas):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03220/20

“... toda despesa com obra e serviço de engenharia deve ter a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes desta a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”.

“... necessidade de exercer controle simultâneo sobre a execução orçamentária dos órgãos e entes jurisdicionados”.

“... necessidade de efetuar acompanhamento em meio informatizado da situação das obras públicas e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal”.

“... a necessária atualização de sistema a fim de assegurar o melhor acompanhamento em meio informatizado da situação das obras e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Estadual e Municipal.”

Inclusive, no **Processo TC 02911/20** já se decidiu assinar prazo de 30 (trinta) dias à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), na pessoa de seu Chefe e Auditor de Contas Públicas, Senhor ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, e do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico, Senhor RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, para promover os ajustes no GeoPB, de forma que suas informações tenham caráter conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indiquem com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Ante o exposto, VOTO para que esta Câmara decida: **1) DECLARAR** o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e **2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Emas, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03220/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03220/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Emas, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00019/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e

2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Emas, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 21:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:42



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO